



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA –  
COF;  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ

PARECER EM CONJUNTO Nº 015/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ  
**APROVADO**  
Em: 10 / 06 / 2025  
  
**Responsável**

*AO PROJETO DE LEI Nº 013/2025 – “APROVA A RESOLUÇÃO DO CME QUE ESTABELECE DIRETRIZES OPERACIONAIS E PEDAGÓGICAS PARA OFERTA DE MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.*

VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 013/2025 de Autoria do Prefeito Municipal que, **APROVA A RESOLUÇÃO DO CME QUE ESTABELECE DIRETRIZES OPERACIONAIS E PEDAGÓGICAS PARA OFERTA DE MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, apresentou o Projeto de Lei nº 013/2025 **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** à Câmara Municipal em 30 de maio de 2025, e o Sr. Presidente da Câmara Municipal deu conhecimento do mesmo ao Plenário na Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2025, data em que foi encaminhado aos Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara, com registro do encaminhamento na ata da Sessão, para análise e parecer, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

É o Relatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**PARECER:**

De autoria do Executivo Municipal, o projeto dispõe sobre a aprovação da RESOLUÇÃO Nº 001/2023 – CMESLP, do Conselho Municipal de Educação, que trata sobre as diretrizes operacionais para oferta de matrículas em tempo integral nas escolas da rede pública municipal, em nosso Município.

Justifica-se a proposição em tela, porque esta visa garantir que a oferta de educação em tempo integral seja realizada de forma eficaz e com qualidade, seguindo diretrizes pedagógicas e operacionais claras, e que de acordo com o artigo 4º da Resolução, **“A Escola de tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino têm como objetivo principal promover um processo de desenvolvimento humano e social dos educandos, por meio da ampliação da jornada escolar baseada na diversificação de experiências educativas com atividades de acompanhamento pedagógico, educação ambiental, desenvolvimento sustentável, esporte e lazer, interação familiar, cultura e artes, cultura digital, educação em direitos humanos, inclusão social, enfrentamento a violência e a drogas, promoção da saúde entre outras, que devem ser trabalhadas de forma interdisciplinar e transdisciplinar, considerando o contexto social dos sujeitos com vistas a formação integral do educando”**.

Quanto a importância da aprovação da resolução do CME, vale lembrar que a educação em tempo integral pode contribuir para o desenvolvimento integral do aluno, promovendo a aprendizagem e o aprimoramento de habilidades e competências.

A referida Resolução foi precedida de um processo de consulta pública, que permitiu que a comunidade escolar, professores, a sociedade civil, representantes dos sindicatos de professores e funcionários públicos, bem como do Poder Legislativo Municipal, se manifestassem sobre as diretrizes propostas, através de Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, e homologado pela Secretária Municipal de Educação.

**Assim, cumpre-nos manifestar sobre os aspectos estritamente formais da proposição em tela.**

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF/88, ao Município cabe legislar acerca de matéria de interesse eminentemente local:

**“Art. 30 - Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Em se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, eis o que prevê o inciso III do art. 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – (...)
- II – (...)
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
- IV – (...)

Notadamente, não se evidencia, vício, inconstitucionalidades ou ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento normal do Projeto de Lei nº 013/2025, estando o mesmo de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

**Da Regimentalidade**, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 013/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, e, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei.

**Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 013/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.**

**É o Parecer da Relatoria Conjunta, salvo melhor juízo.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70  
**CONCLUSÃO/VOTO:**

**1 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COF:**

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que a iniciativa do Projeto de Lei ora analisado, está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, estando também compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), atendendo os anseios legais e constitucionais, merecendo ser a matéria aprovada.

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**  
RELATOR da COF

**2 – DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ:**

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria de pronto, fez a constatação que a matéria ora analisada, está de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a matéria está apta a ser apreciada pelo colegiado da Câmara Municipal, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

**O PL Nº 013/2025 não recebeu emendas ou substitutivos.**

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**  
RELATORA da CCJ

**É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.**



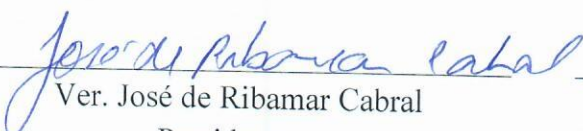
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°  
013/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**


**PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

**A favor do Voto do Relator**

**Contra o Voto do Relator**

  
Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente

Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente

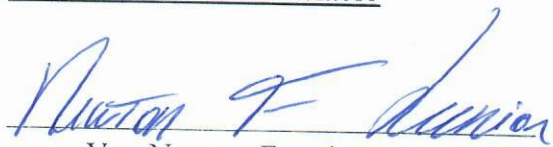
  
Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

**PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:**

**A favor do Voto do Relator**

**Contra o Voto do Relator**

  
Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

  
Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

**É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES.**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA”, EM  
05 DE JUNHO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO NO PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº  
015/2025 DOS RELATORES DA CCJ E COF AO PL Nº 013/2025 DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

FAVORÁVEL AO PARECER  
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER  
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Claudianora da S. Fernandes

2 Luiz A. Silva

3 João Carlos Borges

4 Andryano Luis Cabral Simão Veronides

5 Guilherme Silva Veronesi

6 André L. S.

7 João de Deus Cabral

8 Luiz

9 Newton F. Junior

10 \_\_\_\_\_